

Recuperação Judicial RADIOVIDA

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, "h", c/c Arts. 53, 54 e 56 da Lei 11.101/2005

GRUPO RADIOVIDA

Processo nº 0015014-49.2022.8.19.0066

K2 consultoria
econômica

ÍNDICE

SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 E 56 DA LEI Nº 11.101/05	
Tempestividade e Forma de Apresentação do PRJ	3
Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação	4
Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	5
DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	
Credores Trabalhistas	6
Créditos com Garantia Real	12
Créditos Quirografários	14
Créditos Microempresas e EPP	26
ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS	28
REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	31
OFERTA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	32
DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO	33
PRAZOS / PROVIDÊNCIAS DOS CREDORES	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46

SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53, 54 E 56 DA LEI Nº 11.101/05

Tempestividade e Forma de Apresentação do PRJ (art. 53, LRF)

O artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) *“será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial”*.

Considerando que a referida decisão foi proferida em 07.11.2022, é tempestiva a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no dia 09.01.2023.

Além disso, as Recuperandas apresentaram Plano unitário, na forma do art. 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005, conforme autorização para a consolidação substancial deferida pela decisão proferida em 07.11.2022..

SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53, 54 E 56 DA LEI Nº 11.101/05

Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I)

O Plano apresentado pelo Grupo Radiovida indica ter por objetivo a adoção de medidas *“com intuito de viabilizar a reestruturação das sociedades RECUPERANDAS, preservando-se a atividade empresarial, beneficiando os credores e primordialmente, a continuidade dos serviços de saúde prestados à coletividade”*.

O Plano apresentado estabelece os seguintes meios de recuperação:

- (i) **Reestruturação dos Créditos Concursais:** as Recuperandas irão realizar uma reestruturação no passivo relativo aos Credores Concursais, conferindo a determinados Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções, a possibilidade de recebimento de seus Créditos Concursais (*“Opções de Pagamento”*), nos termos das Cláusulas 7.1.1., 9.1.1.1., 9.1.1.2., 9.1.3.1., 9.1.3.2., 9.1.5.1., 9.1.5.2., 10.1.1. e respectivas subcláusulas;
- (ii) **Mediação:** as Recuperandas poderão instaurar procedimentos de mediação com seus credores durante a Recuperação Judicial;
- (iii) **Alienação de Bens e Constituição de UPIs:** as Recuperandas estão autorizadas a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, observados, para todos os casos, os termos, condições e restrições descritos na Cláusula 18.3;
- (iv) **Reorganização Societária:** as Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, operacional e administrativa, observado o previsto na Cláusula 19, com a finalidade de obter uma estrutura societária mais eficiente e adequada à efetivação do Plano e à preservação das atividades empresais;
- (v) **Depósitos Judiciais:** após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo RadioVida poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido utilizados para pagamento, nas formas previstas no Plano; e
- (vi) **Incorporação do Patrimônio do Sócio:** Os bens listados atualmente integrantes do patrimônio do sócio Sr. RICARDO KALIL LAVIOLA poderão ser incorporados ao patrimônio das Recuperandas para servir de garantia ao cumprimento do Plano.

SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53, 54 E 56 DA LEI Nº 11.101/05

Laudo de Viabilidade Econômica e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, II e III)

As Recuperandas apresentaram laudo de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro como Anexos 1 e 2 do Plano (fls. 1766/1770).

Nas projeções financeiras do laudo apresentado, verifica-se o soerguimento da atividade empresarial, apontando um saldo de recursos suficientes para a quitação das dívidas estruturadas, além da possibilidade de alienações, que poderão acelerar o pagamento das parcelas futuras, na possível negociação com os credores.

Assim, as Recuperandas cumpriram com o disposto nos incisos I e III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 7.1

Os **Credores Trabalhistas** poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Trabalhistas, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 7.1.4 abaixo..

Cláusula 7.1.1. Opção A – Créditos Trabalhistas que aderirem à proposta de mediação para créditos Classe I.

Credores Trabalhistas que validamente elegerem a presente Opção A (“Créditos Trabalhistas – Opção A”), por meio de adesão ao procedimento de mediação especificamente disponibilizado aos credores desta Classe, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 17.1, terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais nos termos da proposta de mediação para créditos Classe I (fls. 1.194/1.202 do processo de recuperação judicial), homologada pelo Juízo Recuperacional por meio da decisão de fls. 1.368, qual seja:

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Trabalhistas (Classe I)

7.1.1.1. Credores com verbas trabalhistas listadas até a importância de R\$ 2.399,99 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 04 (quatro) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; e uma parcela 30 (trinta) dias após a publicação da Homologação Judicial do Plano;

7.1.1.2. Credores com verbas trabalhistas listadas entre R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) **e R\$ 4.999,99** (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 05 (cinco) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; e uma parcela 60 (sessenta) dias após a publicação da Homologação Judicial do Plano;

7.1.1.3. Credores com verbas trabalhistas listadas entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **e R\$ 5.999,99** (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 07 (sete) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; a sexta 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira; e uma parcela 90 (noventa) dias após a publicação da Homologação Judicial do Plano;

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Trabalhistas (Classe I)

7.1.1.4. Credores com verbas trabalhistas listadas entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 11.999,99 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 09 (nove) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; a sexta 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira; a sétima 180 (cento e oitenta) dias após a primeira; a oitava 210 (duzentos e dez) dias após a primeira; e uma parcela 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Homologação Judicial do Plano; e

7.1.1.5. Credores com verbas trabalhistas listadas em valor igual ou superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; a sexta 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira; a sétima 180 (cento e oitenta) dias após a primeira; a oitava 210 (duzentos e dez) dias após a primeira; a nona 240 (duzentos e quarenta) dias após a primeira; a décima 270 (duzentos e setenta) dias após a primeira; a décima primeira 300 (trezentos) dias após a primeira; e uma parcela 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação da Homologação Judicial do Plano.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Trabalhistas (Classe I) Opção A

Valores		Parcelas	1º Pagto	2º Pgto
menor ou até	R\$2.399,99	4	em até (5) dias	30 dias após o 1º pag.
R\$2.400,00	R\$4.999,99	5	em até (5) dias	30 dias após o 1º pag.
R\$5.000,00	R\$5.999,99	7	em até (5) dias	30 dias após o 1º pag.
R\$6.000,00	R\$11.999,99	9	em até (5) dias	30 dias após o 1º pag.
R\$12.000,00	ou maior que	12	em até (5) dias	30 dias após o 1º pag.

3º Pgto	4º Pgto	5º Pgto	6º Pgto	7º Pgto
60 dias após o 1º pag.	30 dias após a homologação	-	-	-
60 dias após o 1º pag.	90 dias após o 1º pag.	90 dias após a homologação	-	-
60 dias após o 1º pag.	90 dias após o 1º pag.	120 dias após o 1º pag.	150 dias após a o 1º pag.	90 dias após a homologação
60 dias após o 1º pag.	90 dias após o 1º pag.	120 dias após o 1º pag.	150 dias após o 1º pag.	180 dias após a homologação
60 dias após o 1º pag.	90 dias após o 1º pag.	120 dias após o 1º pag.	150 dias após o 1º pag.	180 dias após o 1º pag.

8º Pgto	9º Pgto	10º Pgto	11º Pgto	12º Pgto
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
210 dias após a homologação	120 dias após a homologação	-	-	-
210 dias após o 1º pag.	240 dias após o 1º pag.	270 dias após o 1º pag.	300 dias após o 1º pag.	150 dias após homologação

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Trabalhistas (Classe I)

7.1.2. Opção B – Créditos Trabalhistas.

Credores Trabalhistas que não aderirem à proposta de mediação para créditos Classe I elegerão automaticamente a Opção B ("Créditos Trabalhistas – Opção B") e terão seus **Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante integral do Crédito Trabalhista, em dinheiro, em parcela única, no 1º (primeiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.**

7.1.2.1. Juros e Correção. Os Créditos Trabalhistas – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculados de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Trabalhistas (Classe I)

7.1.3. Créditos Trabalhistas Vencidos de Natureza Estritamente Salarial. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, **vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, observado o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos**, na forma do art. 54, §1º, da LFR. Eventual saldo remanescente após o pagamento previsto nesta Cláusula, caso existente, receberá o tratamento previsto na Opção A – Créditos Trabalhistas ou na Opção B – Créditos Trabalhistas, conforme opção a ser eleita pelo Credor Trabalhista nos termos da Cláusula 7.1.4. abaixo.

7.1.4. Créditos Trabalhistas Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que não validamente aderirem à proposta de mediação para créditos Classe I e os Credores Trabalhistas que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da **Opção B – Créditos Trabalhistas**, em parcela única, devida (i) até 90 (noventa) Dias Corridos contados do recebimento, pelas RECUPERANDAS, de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 16.1.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, ou, (ii) na data prevista na Cláusula 7.1.2, sendo (i) ou (ii), o que ocorrer mais tarde.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos com Garantia Real (Classe II)

Cláusula 8.1.

Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real terão seus Créditos com Garantia Real reestruturados e pagos nos termos e condições abaixo especificadas.

8.1.1. Garantias Reais. Os Créditos com Garantia Real serão garantidos pelos seus respectivos direitos reais em garantia atualmente constituídos. Esclareça-se que as Garantias Reais atualmente constituídas para cada um dos Credores com Garantia Real não serão compartilhadas com os demais Credores Concursais.

8.1.1.1. Carência. Período de carência de amortização de principal de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

8.1.1.2. Principal. O valor do crédito principal será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 61º (sexagésimo primeiro) mês contado da Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia a cada mês subsequente, a partir do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor principal descritos na tabela progressiva abaixo.

Meses	Percentual do valor a ser amortizado por mês
0 a 60º	0,0%
61º a 80º	1%
81º a 100º	1,5%
101º a 120º	2,5%



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos com Garantia Real (Classe II)

8.1.1.3. **Juros e Correção.** Os Créditos com Garantia Real serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada e forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

8.1.1.4. **Pagamento dos Juros e Correção.** O valor dos Juros e Correção incidentes sobre os Créditos com Garantia Real será pago em parcela única, com vencimento no 15º (décimo quinto) dia do 132º (centésimo trigésimo segundo) mês contado da Homologação Judicial do Plano.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 9.1. **Créditos Quirografários**

9.1.1. **Créditos Quirografários Não Financeiros.** Os Credores Quirografários Não Financeiros poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários Não Financeiros, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 9.1.1.3 abaixo.

9.1.1.1. **Opção A - Créditos Quirografários Não Financeiros.** Os Credores Quirografários Não Financeiros que validamente elegerem a presente Opção A ("Opção A – Créditos Quirografários Não Financeiros") terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em dinheiro, em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no 15º dia do primeiro mês subsequente ao 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano ("Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A").

9.1.1.1.1. **Juros e Correção.** Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

9.1.1.2. Opção B – Créditos Quirografários Não Financeiros.

Credores Quirografários Não Financeiros que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Quirografários Não Financeiros”) terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante integral, a ser pago em parcela única, com vencimento no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao 5º (quinto) Aniversário da Homologação Judicial do Plano, nos termos desta Cláusula.

9.1.1.2.1. **Juros e Correção.** Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

9.1.1.2.2. **Pagamento dos Juros e Correção.** O valor dos Juros e Correção incidentes sobre os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B será pago em parcela única, com vencimento 180 (cento e oitenta) dias após o pagamento do valor principal dos Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

9.1.1.3. Prazo para escolha da opção de pagamento dos Credores Quirografários Não Financeiros. A eleição de opção de pagamento entre as cláusulas 9.1.1.1 e 9.1.1.2, respectivamente opções “A” e “B”, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, mediante a entrega do Termo de Opção, que deverá ser apresentado ao Administrador Judicial e às RECUPERANDAS, na forma da cláusula 17.1.

9.1.1.3.1. O prazo constante na cláusula 9.1.1.3 é peremptório, e, **uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação.** Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção B.

9.1.2. Credores Quirografários Não Financeiros Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários Não Financeiros que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B, tendo direito a receber o valor principal de seu crédito em 48 (quarenta e oito) meses contados do recebimento, pelas RECUPERANDAS, de notificação enviada pelo Credor Quirografário Não Financeiro, nos termos da Cláusula 16.1.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografários na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, ou, (ii) na data prevista na Cláusula 9.1.1.2, sendo (i) ou (ii), o que ocorrer mais tarde. O pagamento do valor referente aos juros e correção devidos aos Credores Quirografários Não Financeiros que sejam Credores Retardatários serão pagos na forma da Cláusula 9.1.1.2.2, observada a data de pagamento do valor principal prevista nesta Cláusula.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

9.1.3. Credores Quirografários Financeiros. Os Credores Quirografários Financeiros poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários Financeiros, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para exercício de Opção descrito na Cláusula 9.1.3.3 abaixo.

9.1.3.1. Opção A – Créditos Quirografários Financeiros. Os Credores Quirografários Financeiros que validamente elegerem a presente Opção A ("Opção A – Créditos Quirografários Financeiros") terão seus Créditos Quirografários Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em dinheiro, em parcela única, devida no 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

9.1.3.1.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Financeiros – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

9.1.3.2. **Opção B – Créditos Quirografários Financeiros.** Credores Quirografários Financeiros que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Quirografários Financeiros”) terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 1% (um por cento) do montante integral, a ser pago em parcela única, com vencimento no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao 19º (décimo nono) Aniversário da Homologação Judicial do Plano, nos termos desta Cláusula.

9.1.3.2.1. **Juros e Correção.** Os Créditos Quirografários Financeiros – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

9.1.3.3. **Prazo para escolha da opção de pagamento dos Credores Quirografários Financeiros.** A eleição de opção de pagamento entre as cláusulas 9.1.3.1 e 9.1.3.2, respectivamente opções “A” e “B”, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, mediante a entrega do Termo de Opção, que deverá ser apresentado ao Administrador Judicial e às Recuperandas, na forma prevista na Cláusula 17.1

9.1.3.3.1. O prazo constante na cláusula 9.1.3.3 é peremptório, e, **uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação.** Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção B.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

9.1.4. **Créditos Quirografários Financeiros Retardatários.** Os Credores Quirografários Financeiros que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B, tendo direito a receber o valor principal de seu crédito em 120 (cento e vinte) meses contados do recebimento, pelas RECUPERANDAS, de notificação enviada pelo Credor Quirografário Financeiro, nos termos da Cláusula 16.1.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Financeiro na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, ou, (ii) na data prevista na Cláusula 9.1.3.2, sendo (i) ou (ii), o que ocorrer mais tarde.


9.1.5. **Credores Quirografários Financeiros Parceiros.** Os Credores Quirografários Financeiros que, até a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pactuarem com as RECUPERANDAS instrumento que conceda garantia firme de fornecimento de novas linhas de crédito, que sejam de interesse das RECUPERANDAS, a serem utilizadas nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à Homologação Judicial do Plano, e que encerrarem definitivamente, também neste prazo, qualquer tipo de litígio em curso contra qualquer das RECUPERANDAS ou TERCEIROS que tenham oferecido garantias a créditos concursais, com exceção dos processos incidentais provenientes da Recuperação Judicial, terão o direito de optar, mediante a entrega do Termo de Opção, que deverá ser apresentado ao Administrador Judicial e às RECUPERANDAS, na forma prevista na Cláusula 17.1, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, por receber o valor de seus Créditos nas condições de pagamento previstas nas Cláusulas abaixo.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

9.1.5.1. **Opção A - Credores Quirografários Financeiros Parceiros.** Os Credores Quirografários Parceiros Financeiros que validamente elegerem a presente Opção A (“Opção A – Créditos Quirografários Financeiros Parceiros”) terão seus Créditos Quirografários Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante integral, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, devidas a partir do primeiro Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 25º (vigésimo quinto) mês contado da Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia a cada mês subsequente, a partir do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor principal descritos na tabela progressiva abaixo.

Meses	Percentual do valor a ser amortizado por ano
0 ao 24º	0,0%
25º ao 36º	1,0%
37º ao 48º	1,5%
49º ao 60º	1,75%
61º ao 72º	2,0%
73º ao 84º	2,08%



9.1.5.1.1. **Juros e Correção.** Os Créditos Quirografários Financeiros Parceiros – opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 3% a.a. (três por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

9.1.5.2. Opção B - Credores Quirografários Financeiros Parceiros.

Os Credores Quirografários Parceiros Financeiros que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Quirografários Financeiros Parceiros”) terão seus Créditos Quirografários Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 70% (setenta por cento) do crédito integral, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, devidas a partir do terceiro Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 37º (trigésimo sétimo) mês contado da Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia a cada mês subsequente, a partir do primeiro pagamento.

9.1.5.2.1. **Juros e Correção.** Os Créditos Quirografários Financeiros Parceiros – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 3% a.a. (três por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

9.1.5.3. Prazo para escolha da opção de pagamento dos Credores Quirografários Financeiros Parceiros. A eleição de opção de pagamento entre as cláusulas 9.1.5.1 e 9.1.5.2, respectivamente opções “A” e “B”, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, mediante a entrega do Termo de Opção e da Declaração de Disponibilização de Crédito, que deverão ser apresentados ao Administrador Judicial e às Recuperandas, na forma prevista na Cláusula 17.1.

9.1.5.3.1. O prazo constante na cláusula 9.1.5.3 é peremptório, e, **uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação.** Caso o credor não se manifeste no referido prazo, não será enquadrado como Credor Quirografário Financeiro Parceiro, podendo exercer a opção pelo recebimento de seu crédito na forma da Cláusula 9.1.3.3 (Credores Quirografários Financeiros).

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

SUBCLASSES	NÃO FINANCEIRO	
OPÇÃO DE PAGAMENTO	Opção A	Opção B
PAGAMENTO	Até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em dinheiro, em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no 15º dia do primeiro mês subsequente ao 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.	Valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante integral, a ser pago em parcela única, com vencimento no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao 5º (quinto) Aniversário da Homologação Judicial do Plano.
CARÊNCIA	2 anos	5 anos
JUROS E CORREÇÃO	TR + 1% a.a. (Desde o pedido da RJ até o efetivo pagamento)	TR + 1% a.a. (Desde o pedido da RJ até o efetivo pagamento - Juros e Correção serão pagos em parcela única 180 dias após o pagamento do valor principal)
OBSERVAÇÕES	O prazo para escolha da opção de pagamento pelo credor será de 15 dias, contados após a data da publicação da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial - Caso não seja exercida a opção, considerar-se-á a Opção B.	

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

SUBCLASSES	FINANCEIRO	
OPÇÃO DE PAGAMENTO	Opção A	Opção B
PAGAMENTO	Até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em dinheiro, em parcela única, devida no 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.	Valor equivalente a 1% (um por cento) do montante integral, a ser pago em parcela única, com vencimento no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao 19º (décimo nono) Aniversário da Homologação Judicial do Plano.
CARÊNCIA	2 anos	19 anos
JUROS E CORREÇÃO	TR + 1% a.a. (Desde o pedido da RJ até o efetivo pagamento)	TR + 1% a.a. (Desde o pedido da RJ até o efetivo pagamento)
OBSERVAÇÕES	O prazo para escolha da opção de pagamento pelo credor será de 15 dias, contados após a data da publicação da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial - Caso não seja exercida a opção, considerar-se-á a Opção B.	

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

SUBCLASSES	FINANCEIRO PARCEIRO	
OPÇÃO DE PAGAMENTO	Opção A	Opção B
PAGAMENTO	Valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante integral, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, devidas a partir do primeiro Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 25º (vigésimo quinto) mês contado da Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia a cada mês subsequente, a partir do primeiro pagamento.	Valor equivalente a 70% (setenta por cento) do crédito integral, em no mesmo dia a cada mês subsequente, a partir do primeiro pagamento. 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, devidas a partir do terceiro Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 37º (trigésimo sétimo) mês contado da Homologação Judicial do Plano.
CARÊNCIA	25 anos	37 anos
JUROS E CORREÇÃO	TR + 3% a.a. (Desde o pedido da RJ até o efetivo pagamento)	TR + 3% a.a. (Desde o pedido da RJ até o efetivo pagamento)
OBSERVAÇÕES	O prazo para escolha da opção de pagamento pelo credor será de 15 dias, contados após a data da publicação da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial - Caso não seja exercida a opção, considerar-se-á a Opção B.	

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos ME/EPP (Classe IV)

Cláusula 10.1.

Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos ME/EPP de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 10.1.1. abaixo.

10.1.1. Opção A – Créditos ME/EPP que aderirem à proposta de mediação para créditos Classe IV. Credores ME/EPP que validamente elegerem a presente Opção A (“Opção A – ME/EPP”) terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, nos seguintes termos:

10.1.1.1. Credores ME/EPP com créditos em valor não superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais): pagamento em até 03 (três) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; e uma parcela 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

10.1.1.2. Credores ME/EPP com créditos listados entre R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): pagamento em até 4 (quatro) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; e uma parcela 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

10.1.1.3. Credores ME/EPP com créditos listados em valor igual ou superior a R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo): pagamento em até 6 (seis) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; e uma parcela 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos ME/EPP (Classe IV)

10.1.2. Opção B – Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP que não aderirem à proposta de mediação para créditos Classe IV elegerão a Opção B (“Opção B – Créditos ME/EPP”) e terão seus Créditos reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante integral do Crédito ME/EPP, em dinheiro, em parcela única, no 3º (terceiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (“Créditos ME/EPP – Opção B”).

10.1.2.1. Juros e Correção. Os Créditos ME/EPP – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

10.1.3. Créditos ME/EPP Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores ME/EPP que não validamente aderirem à proposta de mediação para créditos Classe IV e os Credores ME/EPP que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos ME/EPP, em parcela única, devida (i) até 36 (trinta e seis) meses contados do recebimento, pelas Recuperandas, de notificação enviada pelo Credor ME/EPP, nos termos da Cláusula 16.1.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, ou, (ii) na data prevista na Cláusula 10.1.2, sendo (i) ou (ii), o que ocorrer mais tarde.

ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

Cláusula 18. **Alienação e/ou Oneração de Ativos**

18.1. Alienação de bens do ativo circulante. As RECUPERANDAS poderão alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concursais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

18.2. Alienação de bens do ativo não circulante. As RECUPERANDAS estarão autorizadas a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais, ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante, desde que o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em cada ano fiscal, e, ainda, desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável. Em caso de superação de tal limite e enquanto perdurar o período de supervisão judicial nos termos do art. 61 da LFR, a alienação, venda, locação, arrendamento, dação em pagamento ou qualquer forma de oneração dos ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante ficará sujeita à aprovação do Juízo da Recuperação Judicial.

ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

18.3. Alienação de UPIs. A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada em conformidade com os arts. 60, 66, §3º, e 142 da LFR, inclusive por meio da modalidade de venda direta, nos termos e condições gerais definidos pelas RECUPERANDAS. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60, 66, §3º, e 142, V, e §3º-B da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

18.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60, 66, §3º e 142 da LFR, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária, trabalhista, as relacionadas ao GRUPO RADIOVIDA e as derivadas de obrigações assumidas no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

18.4. Constituição de UPIs. As RECUPERANDAS ficam autorizadas a constituir UPIs composta pelos Direitos, Equipamentos e/ou Ativos que compõem determinadas unidades ou filiais da RADIOVIDA, IRM ou CEDIMAGEM.

ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

18.5. Procedimento de Alienação das UPIs. As UPIs poderão ser alienadas por meio de venda em processo competitivo (art. 142, IV, da LFR), aprovado neste Plano pela coletividade de Credores Concursais e a ser homologada judicialmente por meio da Homologação Judicial do Plano, nos termos do arts. 60, 66, §3º e 142, inciso V, e §3º-B, da LFR, tendo em vista que a alienação se dará no contexto de reestruturação das atividades das RECUPERANDAS.

18.5.1. Preço Mínimo de Aquisição. As UPIs serão alienadas pelo Preço Mínimo de Avaliação a ser homologado previamente pelo Juízo da Recuperação Judicial e viabilizarão a recuperação financeira das RECUPERANDAS sem o desembolso de caixa e a preservação da liquidez financeira das RECUPERANDAS, beneficiando todos os Credores Concursais.

18.5.2. Implementação da Alienação das UPIs. A decisão de Homologação Judicial do Plano, desde que não modifique ou declare ilegal a alienação das UPIs, nos termos previstos neste Plano, ou qualquer outra decisão judicial que opere este mesmo efeito, será considerada, para todos os fins, autorização judicial suficiente para permitir a transferência das UPIs pelas Recuperandas ao adquirente.

18.5.3. Ausência de Sucessão. Uma vez implementada a alienação das UPIs, o adquirente ficará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão nem solidariedade nas obrigações das Recuperandas de qualquer natureza, nos termos dos arts. 60, 66, §3º e 142, inciso V, e §3ºB, da LFR e do art. 133, § 1º do Código Tributário Nacional.

18.5.4. Utilização de Parte do Produto para Realização de Oferta Para Aquisição de Créditos de Credores Quirografários Financeiros Parceiros. Uma vez implementada a alienação de UPIs, as Recuperandas obrigatoriamente utilizarão uma parte do produto líquido da alienação da UPI para, nos termos da Cláusula 20, apresentar Oferta Para Aquisição de Créditos de Credores Quirografários Financeiros Parceiros.

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

19.1. **Reorganização.** As RECUPERANDAS poderão realizar operações de reorganização societária, necessárias para implementação deste Plano de Recuperação Judicial, tais como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, aumentos de capital, reduções de capital e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do GRUPO RADIOVIDA, bem como estão autorizadas realizar qualquer outra operação com o objetivo de investir, incorporar ou de qualquer forma adquirir participações societárias em outras sociedades que possam proporcionar sinergias com os negócios do GRUPO RADIOVIDA.

OFERTA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

20.1. Oferta para Aquisição de Créditos Concursais. A qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, as RECUPERANDAS poderão divulgar a intenção de adquirir certa quantidade de Créditos Concursais de uma ou mais classes objeto do artigo 41 da LFR por meio de oferta dirigida aos Credores Concursais (“Oferta de Aquisição de Créditos Concursais”).

20.1.1. Facultatividade aos Credores Concursais. Será facultada aos Credores Concursais a possibilidade de optar, ou não, por aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concursais, a seu exclusivo critério, sendo certo que: (i) os Credores Concursais que optarem por não aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concursais terão os direitos, ações e garantias atrelados aos respectivos Créditos Concursais integralmente preservados, nos termos deste Plano e da legislação aplicável; e (ii) os Credores Concursais que optarem por aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concursais deverão enviar às RECUPERANDAS, nos termos do Oferta de Aquisição de Créditos Concursais, divulgada nos termos da Cláusula 20.1.2, a proposta de desconto que aceitam receber sobre os respectivos Créditos Concursais.

20.1.2. Divulgação da Oferta de Aquisição de Créditos Concursais. As RECUPERANDAS deverão providenciar a divulgação da Oferta de Aquisição de Créditos Concursais mediante publicação de edital no diário oficial e/ou em jornal de ampla circulação, que informará o procedimento e as condições mínimas para aquisição dos Créditos Concursais, incluindo (i) a(s) classe(s) e a quantidade de Créditos Concursais que serão alvo da Oferta de Aquisição de Créditos Concursais (“Créditos-Alvo”); (ii) o valor ofertado pela totalidade dos Créditos-Alvo (“Valor Ofertado”); (iii) o percentual mínimo de desconto a ser aplicado sobre o valor de cada Crédito-Alvo, entre outros termos e condições aplicáveis.

20.1.3. Ordem de Aquisição. A Aquisição dos Créditos-Alvo seguirá a ordem decrescente em relação aos titulares de Créditos-Alvo que oferecerem o maior desconto sobre os respectivos saldos de Créditos-Alvo, até a utilização total do Valor Ofertado.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

11. **Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por (i) decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

12. **Créditos Intercompany.** O valor líquido dos Créditos Intercompany deverá ser convertido em capital social ou subordinado, conforme o caso e segundo a legislação aplicável. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos Intercompany, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano, desde que sem impacto de caixa e sem qualquer tipo de desembolso pelas RECUPERANDAS para liquidação dos Créditos Intercompany e observando a estrutura mais adequada sob a perspectiva societária, tributária e comercial.

13. **Créditos Retardatários.** Em caso de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo Recuperacional, serão tais créditos considerados retardatários e deverão ser pagos conforme a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual deve ser o crédito habilitado e incluído.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

14. Modificação do Valor do Crédito. Na hipótese de modificação, por decisão judicial ou arbitral, do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, o valor alterado do respectivo crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, observada a Cláusula 16.1 abaixo.

15. Reclassificação dos Créditos. Caso seja determinada, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, a reclassificação dos créditos para uma classe diferente da qual o crédito foi listado, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na Cláusula 16.1 abaixo.

16. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concursais

16.1. Pagamento em Caso de Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concursais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial, o respectivo Credor Concursal está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Homologação Judicial do Plano até (i) a data da publicação da decisão que determinar sua reclassificação; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante as RECUPERANDAS para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo que os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concursal deverá restituir às RECUPERANDAS os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

16.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou ainda, (iii) da data de celebração do acordo entre as partes.

16.1.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir às RECUPERANDAS, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou ainda, (iii) da data de celebração do acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado.

16.1.3. Notificação. Para fins desta Cláusula, o Credor Concursal deverá notificar as RECUPERANDAS, na forma da Cláusula 22.7, para comunicar (i) a publicação da decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já constante da Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

16.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação desde Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

16.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concursais devem informar às RECUPERANDAS, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 22.4.1, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

16.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), de pagamento instantâneo (PIX), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que as RECUPERANDAS poderão contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

16.5. Ausência de Indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

16.6. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar as RECUPERANDAS e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 22.7. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, ou a Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

17. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

17.1. Envio de Documentos. O Credor Concursal deverá, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano (“Prazo para Eleição”), preencher e assinar o Formulário de Opção constante do Anexo 3, a ser publicado pelo Administrador Judicial no sítio eletrônico <https://k2consultoria.com/radiovida>, submetendo os seguintes documentos:

- (i) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e
- (ii) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

17.1.1. Controle das Opções de Pagamento. Em até 60 (sessenta) Dias Corridos contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico, informando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concursais que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição (“Publicação do Quadro de Eleição”).

17.1.2. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano.

17.1.3. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo à época do término do Prazo para Eleição da Opção de Pagamento.

17.1.4. Ausência de Instrução e Informação. O atraso na implementação das formas de pagamento previstas neste Plano, por qualquer razão não atribuível exclusivamente a atos comissivos ou omissões das RECUPERANDAS, não será considerado como descumprimento do Plano por parte das RECUPERANDAS.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

21.1. **Vinculação do Plano.** Com a Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as RECUPERANDAS e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais das RECUPERANDAS por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador seja anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

21.2. **Novação.** A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano. Com a novação dos créditos, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses 43 de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, incluídas as garantias pessoais prestadas por Terceiros, tal como previsto pelo art. 49, § 2º da Lei de Falências.

21.3. **Extinção das Garantias.** A novação dos créditos decorrente da Homologação do Plano ensejará a extinção de todas as obrigações e garantias de quaisquer naturezas, inclusive, dos avais prestados por pessoas jurídicas ou físicas, inclusive pelo sócio Sr. RICARDO KALIL LAVIOLA e sua esposa, em favor de quaisquer credores concursais, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelas previsões deste Plano, exceto disposição de forma diversa.

21.4. **Cessão de Créditos.** Após a Aprovação do Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concursais ou a terceiros, e a cessão deverá ser notificada às RECUPERANDAS, ao Administrador Judicial e ao Juízo Recuperacional nos termos da Cláusula 22.9. A notificação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial só será necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada. Os Créditos Concursais cedidos serão pagos conforme as condições previstas no Plano.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

21.5. **Quitação.** O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação de todos os Créditos Concurtais contra as RECUPERANDAS bem como a seus diretores, sócios, agentes, funcionários e representantes que sejam devedores solidários, subsidiários e/ou coobrigados das RECUPERANDAS, de modo que os Credores Concurtais nada mais poderão reclamar contra as RECUPERANDAS, relativamente aos Créditos Concurtais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

21.6. **Extinção das Ações.** Em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas RECUPERANDAS, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra as RECUPERANDAS, exceto o disposto no art. 6º, §1º, da LFR, em relação a processos que discutam créditos ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra as RECUPERANDAS; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das RECUPERANDAS para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra as RECUPERANDAS, que não encontrem previsão expressa neste Plano. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todos e quaisquer processos de execução, de qualquer natureza, relacionados a qualquer Crédito Concurtal contra as RECUPERANDAS, deverão ser extintos por completo, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das RECUPERANDAS serão liberadas em favor das RECUPERANDAS, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

21.7. **Formalização de Documentos e Outras Providências.** As RECUPERANDAS obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

21.8. **Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano.** Eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação em Assembleia de Credores, nos termos dos artigos 45 e 58, caput e §1º da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concursais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concursais, conforme o caso.

21.9. **Ratificação de Atos.** A Aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores ensejará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e todas as medidas adotadas pelas RECUPERANDAS no curso do processo de recuperação judicial, necessários para integral implementação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive os artigos 66, 74 e 131 da LFR.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

22.1. **Anexos.** Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

22.2. **Obrigações de Fazer.** Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso do Processo de Recuperação Judicial, conduzirem os negócios de acordo com o curso ordinário de suas operações; a observarem todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano e a cumprirem com todas as obrigações assumidas neste Plano.

22.3. **Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada mediante o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Plano, que se vencerem em até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

22.4. **Meios de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores Concursais serão pagos mediante (a) a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Concursal, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), (b) por Ordem de Pagamento a ser sacada diretamente no caixa de instituição financeira pelo respectivo Credor Concursal, conforme o caso, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento.

22.4.1. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concursais de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelas RECUPERANDAS nos endereços eletrônicos guilhermino@gruporadiovida.com.br e luis@gruporadiovida.com.br. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil, eventual impossibilidade de pagamento não será considerado descumprimento deste Plano, assim como não ensejará multas ou encargos moratórios aos pagamentos.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

22.5. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação estar prevista de ser satisfeita em um dia não útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser satisfeito no primeiro dia útil subsequente, sem que isso caracterize impontualidade nem ocasione a incidência de encargos financeiros.

22.6. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

22.7. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às RECUPERANDAS, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por correios, desde que efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail com comprovante de entrega. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concurtais:

Às RECUPERANDAS:

Rua Quarenta, nº 08, salas 1607 e 1608

Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ, CEP 27.260-200.

A/C: Departamento

Financeiro

E-mails: guilhermino@gruporadiovida.com.br e luis@gruporadiovida.com.br

Ao Administrador Judicial:

Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º Andar

Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.010-904.

E-mail: contato@k2consultoria.com

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

22.8. **Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, de forma a manter o propósito estabelecido neste Plano.

22.9. **Cessão de Créditos.** Exceto previsão em contrário, os Credores poderão ceder seus Créditos Concursais a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos se as RECUPERANDAS, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial tenham sido cientificados, e o cessionários tenham firmado declaração por escrito declarando o recebimento de uma cópia deste Plano e reconhecendo que o Crédito Concursal estará sujeito às disposições deste Plano.

22.10. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição, e, sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

22.11. **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas por qualquer juízo empresarial do Foro da Comarca de Volta Redonda, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado.

PRAZOS – PROVIDÊNCIAS DOS CREDORES

CLÁUSULA 7.1.1. - ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO PELOS CREDORES TRABALHISTAS: prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da Homologação Judicial do Plano.

CLÁUSULA 9.1.1.3. - ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCEIROS: até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

CLÁUSULA 9.1.3.3. - ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS: até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

CLÁUSULA 9.1.5.3. - ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS PARCEIROS: até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

CLÁUSULA 17.1. Envio de Documentos. O Credor Concursal deverá, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano (“Prazo para Eleição”), preencher e assinar o Formulário de Opção constante do Anexo 3, a ser publicado pelo Administrador Judicial no sítio eletrônico <https://k2consultoria.com/radiovida>, submetendo os seguintes documentos:

- (i) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e
- (i) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este é o relatório e a Administração Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo.

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Edifício Mirante da Cidade
Rua Primeiro de Março, 23, 14ª andar
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: +55 (21) 2242-1313